



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-77.2014.815.0301

Origem : 1ª Vara da Comarca de Pombal
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº 20.282-A)
Apelado : Edigar Guedes Rodrigues
Advogados : Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB nº 11984) e Mayara Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18791)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DEBILIDADE E O EVENTO NARRADO NA INICIAL DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 6.194/74 ATRAVÉS DA REDAÇÃO DA LEI N. 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem assim as alterações advindas com a Lei n. 11.482/07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Seguradora Líder do Consórcio DPVAT S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pombal (fls. 106/112) que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por **Edigar Guedes Rodrigues**, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promovida a pagar, ao promovente, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% para o promovido e 30% para o promovente, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.”

Em suas razões, fls. 115/122, a apelante alega ausência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente em comento.

Aduz que os fatos descritos na inicial e os laudos médicos de pronto atendimento, só indicam lesão no cotovelo direito e no crânio, não havendo nexos com a lesão indicada pelo perito acerca do 5º pododáctilo e nos cotovelos.

Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido. Alternativamente, pede a reforma parcial, a fim de que o valor da condenação seja minorado, considerando que a avaliação apenas em relação ao cotovelo direito (50%).

Contrarrazões, fls. 129/131, pela manutenção do *decisum*.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso, fls. 137/139.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator

O promovente/apelado ajuizou a referida ação, narrando que em 11/10/2013 sofreu acidente automobilístico, no qual foi acometido de lesões de caráter grave, causando-lhe debilidade permanente nos membros inferiores e superiores.

Em razão das sérias lesões, procurou uma das seguradoras conveniadas à FENASEG, porém, por motivos burocráticos, o pagamento da indenização não foi efetuado, justificando assim o ajuizamento da presente ação.

Pugnou pela condenação da seguradora promovida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos.

O acidente e o nexo de causalidade entre o sinistro e as alegadas lesões sofridas pelo autor estão devidamente demonstrados através do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 11/15, Ficha de Regulação Médica/Atendimento, fl. 16, Ficha de Atendimento Ambulatorial, fl. 17, e Avaliação Médica para fins de benefício do seguro DPVAT, de fls. 86/88.

A conclusão a que chegou o médico foi invalidez permanente no 5º pododáctilo esquerdo, cujo grau de comprometimento foi quantificado em 75% (intenso), além de lesões nos cotovelos direito e esquerdos, ambos no percentual de 50%, em decorrência do acidente descrito na inicial, não havendo dúvidas acerca da demonstração do nexo de causalidade entre o sinistro e os danos sofridos.

O magistrado de base fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 4.387,50 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), condenando a seguradora a pagar ao autor R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista o recebimento de indenização na seara administrativa (R\$ 1.350,00), consoante se extrai da petição de fls. 102/103.

O acidente ocorreu em 11/10/2013. Diante disso, deve, como de fato não foi em sede de primeiro grau, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo transcrevo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O juízo *a quo* utilizou a tabela do anexo da referida lei, “*que prevê o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o capital segurado, quando da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o capital segurado, quando da perda completa da mobilidade de um cotovelo, sendo que no presente caso o percentual de debilidade o percentual de debilidade foi de 75% (setenta e cinco por cento) no 5º pododáctilo esquerdo e de 50% (cinquenta por cento) no cotovelo esquerdo e no cotovelo direito*”.

A perda anatômica e/ou funcional de um dos dedos do pé é de R\$ 1.350,00 (10% de R\$ 13.500,00). No caso do autor, a porcentagem da debilidade foi de 75% do 5º pododáctilo (75% de R\$ 1.350,00), correspondendo ao valor de **R\$1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos)**.

De igual modo, a perda completa da mobilidade do cotovelo direito e do cotovelo esquerdo é de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500,00). Na hipótese, a debilidade do autor foi de 50% dos dois cotovelos (50% de R\$ 3.375,00 x 2), chegando ao montante **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

Somados os dois valores (1.012,50 + R\$ 3.375,00), chega-se ao total de R\$ 4.387,50 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Subtraindo-se o recebido administrativamente (R\$ 1.350,00), remanesce **R\$ 3.037,50 (três mil e**

trinta e sete reais e cinquenta centavos), não merecendo qualquer corrigenda a sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Relator - Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/ Relator

